

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 883/94

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

ASSUNTO: Implantação da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Reabilitação - Modalidade Massagista

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 045/95 - CESG - APROVADO EM 08-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Sr. Diretor Regional do SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, no Estado de São Paulo, pelo Ofício ATE nº 61/94, de 18-11-94, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação e aprovação, o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Reabilitação - Modalidade Massagista, a ser implantado na rede de Unidades da referida Instituição.

Esclarece o interessado que o Regimento das Unidades Operativas - Ensino Supletivo é comum a toda a rede, e foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1.316/84.

No Plano de Curso, ora apresentado, constam:

I - CARACTERIZAÇÃO DO CURSO

Curso de caráter intensivo, em nível de 2º grau e exclusivamente profissionalizante, atende ao disposto no "caput" do artigo 27 da Lei Federal nº 5.692/71.

PROCESSO CEE Nº 883/94

PARECER CEE Nº 045/95

obedecendo ao disposto na Deliberação CEE nº 23/83, no Parecer CFE 803/78, no Decreto-Lei nº 8.345, de 10-12-45, e na Lei nº 3.968, de 05-10-61.

II - CARACTERIZAÇÃO DA CLIENTELA

O curso atenderá trabalhadores não qualificados ou candidatos a emprego interessados na via supletiva, para habilitação ao exercício da ocupação de massagista.

III - PERFIL DO PROFISSIONAL

O massagista pode realizar atividades simples de fisioterapia, visando auxiliar o médico Fisiatra, e de medicina desportiva ou de outras especialidades ou o fisioterapeuta.

Seu local de trabalho, conforme Parecer CFE nº 803/78, inclui Serviços de Medicina Física e Reabilitação, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, oficiais ou particulares.

Tem como atribuições:

- atender prescrições do profissional de nível superior responsável pelo serviço;

PROCESSO CEE Nº 883/94

PARECER CEE Nº 045/95

- treinar pacientes a utilizarem próteses e órteses;
- testar e manter em boas condições de funcionamento e conservação o equipamento de Fisioterapia, de Fonoaudiologia ou de Terapia Ocupacional;
- cumprir as tarefas técnico- administrativas, relativas ao exercício de suas funções e necessárias ao funcionamento das atividades do setor;
- motivar, orientar e treinar os pacientes a praticarem atividades ocupacionais que os habilitem ao exercício de ocupação ou profissão compatível com as suas deficiências.

IV - MATRÍCULA

São requisitos para matrícula: ter a idade mínima de 18 anos, e escolaridade mínima de 2º grau ou estudos equivalentes.

O processo de seleção dos interessados será realizado a critério da Unidade Operativa, visando à aceitação dos que tenham nível de conhecimento adequado ao nível do curso, bem como o grau de aspiração profissional e grau de compatibilidade de características pessoais satisfatórias para o perfil do massagista.

PROCESSO CEE Nº 883/94

PARECER CEE Nº 045/95

Será admitida a matrícula por disciplina, respeitados o relacionamento, a adequação e a sequência dos componentes curriculares.

V - ESTRUTURA CURRICULAR

O curso, num total de 1.300 horas, compreenderá os conteúdos curriculares estabelecidos pelo Parecer CFE nº 803/78: Reabilitação em Geral; Psicologia e Ética; Administração; Cinesiologia; Fisioterapia Geral e Aplicada; Terapia Ocupacional; Fonoaudiologia; Anatomia; Fisiologia; Higiene; Enfermagem. Está previsto, também, estágio supervisionado de 200 horas.

VI - OBJETIVOS GERAIS

O curso tem como objetivos:

- preparar para a ocupação de massagista;
- permitir a continuidade de estudos;
- oferecer condições de ingresso no mercado de trabalho.

PROCESSO CEE Nº 883/94

PARECER CEE Nº 045/95

VII - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

A proposta apresentada pelo SENAC encontra-se de acordo com a legislação pertinente ao assunto. Sua aprovação é competência do CEE, nos termos do Parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87:

"As instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos, de 1º e 2º graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regimentos, planos de cursos e demais documentos requeridos."

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos termos deste Parecer, aprova-se o Plano do Curso de Qualificação Profissional IV para Habilitação Profissional Plena de Técnico em Reabilitação, na Modalidade Massagista, apresentado pela Direção Regional de São Paulo do SENAC -Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

São Paulo, 10 de janeiro de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

PROCESSO CEE Nº 883/94

PARECER CEE Nº 045/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de janeiro de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 36 da Deliberação nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente